

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no exercício de 2004.

2. Os recursos, no valor total de R\$ 75.000,00, foram transferidos ao município entre julho e dezembro de 2004 com vistas à concessão de bolsas a jovens em situação de risco entre 15 e 17 anos. Segundo as normas do programa, a prestação de contas deveria ser encaminhada ao MDS até o final do mês de fevereiro de 2005.

3. Constatado o inadimplemento da obrigação em julho de 2005, o ministério notificou a sucessora do Prefeito Vanderley Messias Sales para que fosse encaminhada a prestação de contas (fls. 96-peça 01).

4. Em setembro daquele exercício, a gestora enviou ao MDS cópia da ação de ressarcimento ajuizada em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales (fls. 28-peça 01).

5. Em outubro de 2005, a Controladoria-Geral da União realizou ação de controle no município e constatou a inexistência de documentação comprobatória das despesas e da movimentação financeira (fls. 100-peça 01).

6. O MDS notificou o ex-prefeito em maio de 2010, mas este alegou que havia deixado na prefeitura os documentos relativos à execução do programa para que sua sucessora apresentasse a prestação de contas. Em consequência, foi instaurada esta tomada de contas especial.

7. No âmbito do TCU, efetuou-se a citação do responsável por meio de edital, visto que não se logrou obter sua ciência nos ofícios enviados aos endereços constantes do Sistema CPF e dos cadastros existentes na concessionária de energia elétrica e no Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa).

8. O Sr. Vanderley Messias não se manifestou.

9. Ficou, portanto, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Porto Walter para execução do Programa Agente Jovem no exercício de 2004 em infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529/1998 e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80/2004.

10. Assim, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e condenação do Sr. Vanderley Messias em débito correspondente às quantias repassadas no período.

11. Acolho também o parecer do Secretário da Secex/AC quanto à prescrição da pretensão punitiva, considerando que o prazo para prestação de contas expirou em fevereiro de 2005, mas a citação somente se aperfeiçoou em janeiro de 2016.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator